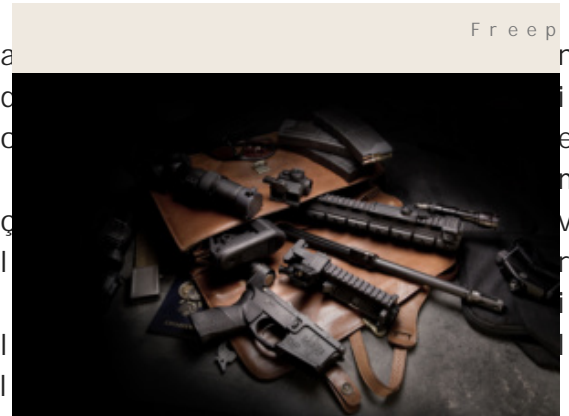


A fronteira jurídica entre organização criminosa

A diferenciação entre organizações criminosas e organização é apenas uma classificação jurídica. Trata-se de legitimidade da intervenção penal por parte do Estado.

Em um cenário marcado pela expansão do crime organizado e pela crescente sofisticação dos métodos, delimitar corretamente esses dois fenômenos é um exercício acadêmico e passa a ser um verdadeiro mecanismo de contenção do poder estatal, seja ele exercido pelo Estado ou, em situações extremas, por grupos armados amparados por legislações de emergência, como o USA Patriot Act de 2001, que ampliou os instrumentos de combate ao terrorismo nas fronteiras dos Estados Unidos.



No Brasil, a Lei nº 12.850/2013 define organização criminosa relativamente verificáveis: pluralidade de agentes, finalidade voltada à obtenção de vantagem por meio de

O ponto central desse modelo não está na natureza do grupo se organiza para executá-lo.

É um modelo funcional de repressão à criminalidade e decorre da capacidade organizacional do grupo.

A lógica da Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016),

Nesse caso, o elemento central não é a estrutura do grupo, mas a capacidade de provocar terror social ou generalizado por meio de ações coletivas, como a paz pública e a incolumidade da população.

O foco da análise deixa de estar na organização e passa a ser o crime. O terrorismo exige a demonstração de um dolo qualificado e a intenção de cometer crimes.

Essa diferença produz consequências importantes.

Enquanto uma organização criminal independentemente da gravidade praticados, o terrorismo exige potencialmente lesivos e um impacto social ampliado.

Em outras palavras: violência, indispensável que ela esteja de um estado de medo coletivo.

Ponto mais sensível surge zona de interseção entre e



opinião

Grupos estruturados, com divisão de tarefas e atuação estável, podem empregar violência intensa e reiterada requisitos legais do terrorismo.

Nesses casos, surge frequentemente a tentação de ampliar antiterrorismo para abarcar fenômenos particularmente

Embora esse movimento possa parecer funcional sob o compromete a coerência do sistema penal.

Do ponto de vista técnico, a aplicação da legislação cumulativo de seus elementos específicos especialmente agir voltado à produção de terror social.

Sem esse elemento, não há espaço para interpretações deslocar indevidamente determinado fato para o campo

Nesse aspecto, o Direito Penal não admite at

A própria Lei Antiterrorismo incorpora mecanismos de condutas relacionadas a reivindicações sociais, polí

Essa salvaguarda não representa um detalhe legislativo ser interpretado restritivamente, evitando sua transdo dissenso.

Já a Lei de Organizações Criminosas, embora disponha opera dentro de uma lógica dogmática mais estável.

Seus critérios estruturais permitem aferição mais objetiva para distorções baseadas em percepções subjetivas so



Por isso, a distinção entre organização criminosa e uma fronteira material de contenção do poder punitivo

Não se trata de escolher entre regimes mais ou menos fenômeno seja enquadrado dentro de seus pressupostos

Diluir essa fronteira, ainda que por razões pragmáticas penal e enfraquece suas garantias estruturais.

Resposta, portanto, deve ser estritamente t

Somente haverá terrorismo quando estiver inequivocam específica de provocar terror social ou generalizado

Na ausência desse elemento subjetivo qualificado, ai violenta e reiterada, o enquadramento jurídico perma

Qualquer tentativa de expandir essa fronteira por vi jurídica representa, em realidade, uma ruptura sil abre espaço para abusos do poder punitivo estatal.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mai-29/a-fronteira-juridica-ent>